



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2018, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE SEGURANÇA DE ESTACIONAMENTOS PAGOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, **pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2018** de autoria do vereador Eriberto Rafael, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é dispor acerca da obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança de estacionamentos pagos localizados no município de Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“Além disso, o projeto objetiva oferecer mais segurança aos clientes por meio das câmeras, que, muitas vezes, inibem furtos, roubos, depredações,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

vandalismos e qualquer forma de violência que ponha em risco a segurança dos proprietários.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 06.02.2018, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 07.02.2018 e encerrou em 26.02.2018. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Ao analisar a competência para legislar acerca da matéria do projeto em tela, o município a detém, no que diz respeito a assuntos de interesse local de proteção do consumidor, ainda que, de modo reflexo, tratem de consumo. Uma vez que o Projeto de Lei em análise objetiva oferecer mais segurança aos clientes por meio das câmeras, visando sempre ao bem estar do consumidor. A possibilidade dos municípios em legislarem sobre direito do consumidor, é reforçada pelo art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.***” (grifo nosso)

Tal aptidão é corroborada pelo art. 155 da Lei Orgânica do Município de Recife, de acordo com o qual "O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor". Além do que, o Supremo Tribunal Federal (STF), possui jurisprudência consolidada, no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria de interesse local.

Ademais, a respeito do tema o STF, já manifestou, por maioria de votos. A Segunda Turma desproveu agravo regimental no **Recurso Extraordinário (RE) 10.52.719** e manteve a validade da Lei Municipal 4.845/2009 de Campina Grande-PA, no qual proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme aduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Outrossim, a iniciativa também encontra respaldo no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Recife –LOMR, *in verbis*:

“ Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, o Projeto de Lei Ordinária, mostra-se adequado à espécie, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2018**, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2018 de autoria do vereador Eriberto Rafael.

É o parecer.

Recife, 27 de agosto de 2019.

SAMUEL SALAZAR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2018, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo/Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI

CHERA

Membro Suplente

EDUARDO

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente